

---

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**  
**Resolução do Conselho do Governo n.º 75/2016 de 1 de Abril de 2016**

---

Considerando o Decreto Legislativo Regional n.º 1/2016/A, de 8 de janeiro, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2016, o qual, no seu artigo 30.º, autoriza o Governo Regional a conceder subsídios e outras formas de apoio a entidades públicas e privadas no âmbito de ações e projetos de desenvolvimento que visem a melhoria da qualidade de vida e tenham enquadramento nos objetivos do plano da Região, designadamente nas áreas da agricultura e pecuária;

Considerando a situação presente do sector dos laticínios na União Europeia, em Portugal e particularmente nos Açores, provocada pela baixa significativa do leite pago ao produtor na sequência do embargo russo, do desmantelamento do regime de quotas leiteiras, do excesso de produção mundial e da diminuição da procura;

Considerando a necessidade de continuar a promover a reestruturação e a modernização estrutural do sector;

Considerando a importância de redimensionar a produção leiteira nos Açores, proporcionando melhores condições de sustentabilidade e competitividade daqueles que se mantêm no sector;

Considerando o Plano de Investimentos aprovado para 2016, no qual está prevista a implementação do Programa de Reestruturação e Reforço do Sector Leiteiro.

Assim, nos termos das alíneas d) e e), do n.º 1, do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ao abrigo do disposto na alínea g), do n.º 1, do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2016/A, de 8 de janeiro, o Conselho do Governo resolve:

1- Autorizar a Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente a conceder uma compensação financeira aos produtores de leite de vaca da Região Autónoma dos Açores que se comprometam a abandonar, definitiva e integralmente, a produção de leite a partir de 31 de julho de 2016, nos termos definidos na presente resolução.

2- O montante da compensação financeira referida no número anterior, a pagar pela produção leiteira entregue durante o ano civil de 2015, é de € 0,20 por litro de leite, até ao limite de 9.000 litros por vaca e 20.000 litros por hectare de superfície forrageira, identificadas no SNIRA e no i SIP.

3- Nos casos em que o abandono da produção promova situações de emparcelamento ou de rejuvenescimento do sector, o valor estabelecido no ponto anterior será acrescido:

a) De € 0,05 por litro de leite, nos casos em que a superfície agrícola útil transferida pelo cessante para emparcelamento seja superior a 20% da totalidade da superfície agrícola útil da sua exploração e nunca inferior a 2 hectares;

b) De € 0,10 por litro de leite, nos casos em que a superfície agrícola útil transferida pelo cessante para emparcelamento seja superior a 40% da totalidade da superfície agrícola útil da sua exploração e nunca inferior a 2 hectares;

c) De € 0,05 por litro de leite, nos casos em que o abandono da produção promova o rejuvenescimento do sector, através da transferência, de pelo menos 50% da superfície agrícola da exploração, para um cessionário jovem agricultor já instalado, considerando-se para o efeito o agricultor que tenha mais de 18 e menos de 40 anos, na data em que se efetivar a referida transferência.

4- O pagamento da compensação financeira no âmbito da presente resolução será efetuado em duas tranches, nos anos civis de 2016 e 2017, por crédito em conta, sendo o primeiro pagamento efetuado a partir de 30 de junho de 2016 e o restante a partir de 30 de junho de 2017.

5- Nas ilhas do Corvo, Flores, Pico e Faial, onde a capacidade industrial instalada não é satisfeita pela produção, a aprovação das candidaturas fica dependente, da transferência da totalidade do efetivo de aptidão leiteira, com pelo menos uma parição, entre a exploração cessante e a (s) exploração (s) cessionária (s), por forma a assegurar a continuidade da produção.

6- A análise e decisão das candidaturas, bem como a fiscalização do cumprimento das obrigações decorrentes da aplicação da presente resolução, competem ao Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas (IAMA) ou a entidade em quem este organismo delegar.

7- A compensação financeira a que se refere a presente resolução será atribuída por portaria do membro do Governo competente em matéria de agricultura.

8- A formalização da atribuição da compensação financeira será feita através de contratos-programa, a celebrar entre as entidades beneficiárias e a Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente, representada pelo respetivo titular, nos quais deverão ser previstos os direitos e obrigações das partes, os termos do pagamento, as medidas de acompanhamento e controlo da aplicação dos apoios concedidos, bem como o regime sancionatório em caso de incumprimento, de acordo com a minuta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante.

9- A regulamentação das condições de atribuição da compensação financeira a que se refere a presente resolução será estabelecida por portaria do membro do Governo competente em matéria de agricultura.

10- O pagamento da compensação financeira atribuída no âmbito da presente resolução terá o limite orçamental de € 2.700.000,00, repartidos em igual montante pelos anos económicos de 2016 e 2017.

11- A despesa referida no número anterior tem cabimento no Capítulo 50, Programa 2, Projeto 2, Ação 2.2.15 – Programa de Reestruturação e Reforço do Sector Leiteiro, do Orçamento da Região Autónoma dos Açores e no Orçamento Privativo do IAMA.

12- A presente resolução entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 21 de março de 2016. -  
O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

### **Anexo**

#### **(a que se refere o n.º 8)**

##### Minuta de contrato-programa

Considerando o Decreto Legislativo Regional n.º 1/2016/A, de 8 de janeiro, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2016, o qual, no seu artigo 30.º autoriza o Governo Regional a conceder, por motivos de interesse público, subsídios e outras formas de apoio a entidades públicas e privadas no âmbito de ações e projetos de desenvolvimento que visem a melhoria da qualidade de vida e tenham enquadramento nos objetivos do plano da Região, designadamente nas áreas da agricultura e pecuária;

Considerando que, neste âmbito, são requeridos à Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente, por entidades privadas, diversos apoios no âmbito do desenvolvimento nos domínios da agricultura e pecuária;

Considerando que, nos termos dos n.ºs 5 e 6, do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional acima referido, a concessão de apoios é precedida de uma quantificação da despesa, devendo ser autorizada por Resolução do Conselho do Governo e formalizada mediante contrato-programa;

Considerando, ainda, a Resolução do Conselho do Governo n.º \_\_\_ /2016, de \_\_\_\_\_ e o disposto na Portaria n.º \_\_\_/2016, de \_\_\_\_\_;

Entre:

A primeira outorgante, Região Autónoma dos Açores, doravante designada por RAA, pessoa coletiva n.º 512 047 855, neste ato representada por \_\_\_\_\_, titular do cartão de cidadão n.º \_\_\_\_\_ válido até \_\_\_\_\_, residente na \_\_\_\_\_, freguesia de \_\_\_\_\_, concelho de \_\_\_\_\_, na qualidade de Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, conforme poderes que lhe foram conferidos pela Resolução do Conselho do Governo n.º \_\_\_/2016, de \_\_\_\_\_;

e,

O segundo outorgante \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ (estado civil), titular do cartão de cidadão n.º \_\_\_\_\_, contribuinte fiscal n.º \_\_\_\_\_, residente na \_\_\_\_\_, freguesia de \_\_\_\_\_, concelho de \_\_\_\_\_.

É mutuamente aceite e reciprocamente acordado o presente contrato-programa que se rege pelo disposto nas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

### **Objeto**

O presente contrato-programa tem por objeto regular os termos da atribuição pela RAA de uma compensação financeira pelo abandono definitivo e integral da produção de leite a partir de 31 de julho de 2016, nos termos definidos na Resolução do Conselho do Governo n.º \_\_\_/2016, de \_\_\_\_\_ e no Despacho n.º \_\_\_/2016, de \_\_\_\_\_.

Cláusula 2.ª

### **Obrigações da RAA**

Em cumprimento do disposto na cláusula anterior, a RAA, nos termos do presente contrato, obriga-se a, mediante transferência bancária, proceder ao pagamento da compensação financeira objeto do presente contrato-programa, nos termos nele previsto.

Cláusula 3.ª

### **Obrigações do segundo outorgante**

O segundo outorgante obriga-se a:

a) Abandonar total e definitivamente a produção leiteira, até 90 dias após a data do pagamento da primeira anuidade, não apresentando registos no SNIRA de qualquer fêmea de aptidão leiteira e não fazendo, direta ou indiretamente, quaisquer entregas ou vendas de leite, a qualquer título;

b) No prazo indicado na alínea anterior, abater no mínimo 30% do efetivo de aptidão leiteira com pelo menos uma parição, detido à data da candidatura ou a transferir a totalidade do efetivo de aptidão leiteira, com pelo menos uma parição, entre a exploração cessante e a (s) exploração (s) cessionária (s), por forma a assegurar a continuidade da produção. (consoante se trate de beneficiários abrangidos ou não pelo referido no número 5 da Resolução do Conselho do Governo n.º \_\_\_ /2016, de \_\_\_\_\_);

c) Prestar aos agentes dos serviços fiscalizadores toda a colaboração necessária;

d) Antes do pagamento da última anuidade e nos casos em que se verifique majoração da ajuda devido a ação de emparcelamento e/ou processo de rejuvenescimento do sector, comprovar a transferência da parcela ou parcelas, através ISIP e de contrato de arrendamento, escritura de compra e venda ou doação;

e) Não transmitir a sua exploração leiteira, através da venda, arrendamento, doação ou qualquer outro título a outro produtor que seja o seu cônjuge ou pessoa equiparada ao cônjuge;

f) Manter a sua situação regularizada perante o Fisco e a Segurança Social;

g) Fornecer todos os elementos, que lhe forem solicitados pelo primeiro outorgante e que digam direta ou indiretamente respeito à boa execução do presente contrato-programa.

#### Cláusula 4.ª

#### **Compensação financeira**

1- A RAA está obrigada a transferir para o segundo outorgante o montante de \_\_\_\_\_ euros (€ \_\_\_\_\_) o âmbito deste contrato, destinado a assegurar pela segunda outorgante a prossecução do objeto definido na cláusula 1.ª.

2- O pagamento da compensação financeira objeto do presente contrato-programa será efetuado em duas tranches, nos anos civis de 2016 e 2017, sendo o primeiro pagamento, no montante de \_\_\_\_\_ efetuado a partir de 30 de junho de 2016 e o remanescente a título de segundo pagamento no montante de \_\_\_\_\_ a partir de 30 de junho de 2017.

3- O pagamento desta comparticipação financeira será feito por transferência bancária.

4- A comparticipação financeira prevista nos números anteriores será suportada por conta das dotações inscritas no Capítulo 50, Programa 2, Projeto 2, Ação 2.2.15 – Programa de Reestruturação e Reforço do Sector Leiteiro, do Orçamento da Região Autónoma dos Açores e no Orçamento Privativo do IAMA do IAMA para 2016, ficando a mesma registada com o n.º de compromisso \_\_\_\_\_.

5- Caso a RAA entenda não ser necessário transferir a totalidade das verbas definidas, considera-se que o valor remanescente não transitará como dívida.

#### Cláusula 5.ª

#### **Fiscalização**

1- A RAA, através do IAMA, acompanhará e fiscalizará o modo como o segundo outorgante, executa o presente contrato-programa.

2- O controlo da aplicação das verbas disponibilizadas no âmbito do presente contrato, bem como da sua adequação aos fins propostos, será exercido através de avaliações e auditorias especializadas a realizar pela RAA, através do IAMA ou por quem este designar para o efeito.

#### Cláusula 6.<sup>a</sup>

##### **Deveres especiais de informação**

O segundo outorgante obriga-se a prestar a informação e os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela RAA, através do IAMA, com a periodicidade que esta entender conveniente, relativamente à execução do presente contrato.

#### Cláusula 7.<sup>a</sup>

##### **Modificações subjetivas do contrato**

O segundo outorgante não pode ceder, alienar, ou por qualquer forma onerar, no todo ou em parte, a sua posição jurídica no presente contrato-programa ou realizar qualquer negócio que vise atingir idêntico resultado sem prévio consentimento da RAA.

#### Cláusula 8.<sup>a</sup>

##### **Início e cessação de vigência**

- 1- O presente contrato entra em vigor na data da sua assinatura.
- 2- Salvo quando haja lugar a resolução pela RAA ao abrigo da cláusula seguinte, o presente contrato-programa cessa a sua vigência com a transferência da verba objeto do mesmo, sem prejuízo de eventuais ações de controlo e fiscalização da responsabilidade da RAA.

#### Cláusula 9.<sup>a</sup>

##### **Incumprimento e resolução do contrato-programa**

- 1- O incumprimento, total ou parcial, do presente contrato por qualquer das partes, constitui a outra no direito de o poder resolver.
- 2- O incumprimento do presente contrato-programa, determina a restituição da compensação financeira recebida, acrescido de juros desde a data da verificação do incumprimento.
- 3- A resolução do presente contrato-programa deverá ser formalizada por carta registada com aviso de receção e produzirá efeitos a partir da data da assinatura de tal aviso.
- 4- A resolução do contrato-programa, ao abrigo dos números anteriores, não confere ao segundo outorgante o direito a qualquer indemnização.

#### Cláusula 10.<sup>a</sup>

##### **Omissões**

Os casos omissos no presente contrato-programa serão objeto de acordo entre as partes.

#### Cláusula 11.<sup>a</sup>

##### **Foro competente**

Os litígios emergentes do contrato-programa serão dirimidos por intermédio de arbitragem, por árbitro único, a funcionar em Ponta Delgada e nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária.

Cláusula 12.º

**Disposições finais**

1- Do presente contrato-programa, para além da compensação financeira referida no n.º 1, da cláusula 4.ª, não resultam quaisquer encargos que possam ser considerados da responsabilidade da RAA.

2- Por despacho do Vice-presidente do Governo Regional dos Açores datado de \_\_\_\_\_ foi autorizada a repartição de encargos por mais de um ano económico.

3- O presente contrato é celebrado em triplicado, valendo como originais, ficando um na posse da SRAA e outro na posse do IAMA e outro na posse do segundo outorgante.

4- O presente contrato é celebrado no interesse da RAA, estando por isso isento do pagamento de imposto de selo, nos termos da alínea a), do artigo 6.º do Código do Imposto do Selo.

Ponta Delgada, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

O primeiro outorgante

O segundo outorgante